

**TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO****PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 029/2024****Despacho de anulação de processo licitatório em razão da necessidade de readequação do ato convocatório.**

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, Considerando a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supracitado, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública,

Considerando o inciso III do art. 71 da Lei 14133/2021,

Considerando a Decisão do Pregoeiro, constante nos autos do Processo Administrativo n° 029/2024 em que sugere a anulação do processo licitatório

**RESOLVE:**

ANULAR o processo licitatório: Pregão Eletrônico 005/2024, que tem por objeto a aquisição de toners para atender a demanda da Câmara Municipal de Congonhas.

Inicialmente ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 71, inciso III, da Lei Federal n° 14.133/2021 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Fundamental observar também, que a abertura das propostas de preços, por parte das empresas interessadas, sequer chegou a ser realizada, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes.

Logo, observou-se que se mostra ilegal a exigência do termo “Original” constante no item 3.1 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital do certame em questão. A exigência de que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática a serem adquiridos sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando estes se encontram no período de garantia e o termo desta última estabelece a não cobertura de defeitos em razão do uso de suprimentos e peças de outras marcas é plenamente admissível conforme Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n° 57 do Tribunal de Contas da União (TCU). Em que pese a admissibilidade desta exigência, não é o que se observa nos equipamentos do Poder Legislativo Municipal que não estão mais cobertos pela garantia de fabricante.

Além disso a inclusão do termo “Original” gerou dúvidas entre possíveis interessados ao procedimento (Pregão Eletrônico nº 05/2024), conforme relatado pelo Pregoeiro.

Após constatação pela área técnica restou evidente que possíveis alterações no Edital e seus anexos teriam como consequência nova estimativa do valor da contratação, inviabilizando a continuidade do processo licitatório, uma vez que compromete a compreensão do conteúdo e prejudica o julgamento das propostas.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público e de competitividade, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, visando à obtenção de preço menor a ser pago pela Administração Pública.

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da legalidade, tendo se verificado vícios no ato convocatório, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade de competição, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar a anulação, mesmo o processo sequer ter entrado na fase da abertura das propostas.

E ainda, alinhado ao princípio da publicidade dos atos, dá-se ciência aos interessados da anulação da presente licitação, nos mesmos moldes quando da publicação do processo licitatório.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório, com as devidas alterações que se fizerem necessárias.

Publique-se.

Congonhas/MG, 17 de maio de 2024

**IGOR JONAS SOUZA COSTA**  
**PRESIDENTE DA MESA DIRETORA**